



PROJETO DE LEI Nº PL 1354/2009

(Da Deputada Erika Kokay)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Proteção Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade, observado o art. 105, III, do CF.

Em 19 / 08 / 09

Ramar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

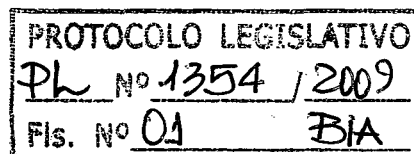
Veda a utilização, das cores que especifica e pelo período que determina, em material de propaganda, em anúncios e em campanhas publicitárias, veiculadas por qualquer meio e forma, pelos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica vedada a utilização da cor predominante usada pelo candidato a governador em sua propaganda eleitoral, do seu partido político ou da coligação partidária da qual fez parte em campanhas e materiais publicitários institucionais ou de utilidade pública realizados pelos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, no mandato para o qual foi eleito.

Art. 2º. A vedação a que se refere o artigo anterior alcança também a utilização da cor nele mencionada na pintura de equipamentos comunitários, prédios e próprios, veículos e os bens em geral integrantes do acervo patrimonial dos órgãos e entes nele referidos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no art. 1º e no *caput* deste artigo os órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal que, tradicionalmente, utilizem a cor de que trata esta Lei em suas campanhas publicitárias institucionais, assim como as propagandas que façam uso dos símbolos oficiais do Distrito Federal.



ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROJ. PL 1354/2009 17456



Art. 3º. Sem prejuízo do ressarcimento integral do recurso público aplicado e de outras sanções administrativas cabíveis, a infringência ao disposto nesta Lei sujeita o ordenador de despesas e/ou agente público responsável às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a dez por cento do valor da despesa autorizada em desacordo com esta Lei ou cinquenta mil reais, o que for maior, por nota de empenho emitido;

II – multa em dobro no caso de reincidência específica.

Art. 4º. Cabe aos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal exercer a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A experiência recente vem mostrando, de forma sistemática, que, sempre que um novo governador é eleito para o Distrito Federal, ocorre uma completa mudança nas cores utilizadas nas propagandas e campanhas publicitárias veiculadas pelos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, visando a utilização em todas as peças publicitárias e de propaganda oficial da cor símbolo veiculada na propaganda eleitoral do candidato vitorioso.

Essa prática, além de representar despesas adicionais para o poder público, significa também uma utilização indevida da máquina do Estado, custeada com recursos dos impostos de todos os contribuintes do Distrito Federal, pois a publicidade e a propaganda veiculada deixam de ter um caráter institucional para assumir um papel de mera promoção pessoal do candidato eleito.

Com isso pretende-se, ainda que de forma subliminar, incutir na opinião pública a idéia de que todos os atos da Administração Pública representam uma concessão pessoal do governante, quase que um favor e não simplesmente um ato normal de gestão do poder público, que transcende à pessoa do governante de plantão.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1354 / 2009
FIS. Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Por fim, vale destacar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, e considerando a inegável importância da matéria em pauta, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de agosto 2009.

Erika Kokay
ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

